

CARREIRAS  
**POLICIAIS**  
EU MILITAR

# AULA 9



LEGISLAÇÃO



**É proibida a reprodução total ou  
parcial do conteúdo desse material  
sem prévia autorização.**

**Todos os direitos reservados a  
EU MILITAR  
Nova Iguaçu-RJ  
[suporte@eumilitar.com](mailto:suporte@eumilitar.com)**

## **LEI N° 279, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979.**

§1º O prestador da tarefa por tempo certo estabelecida pelo caput deste artigo, além do Adicional “Pro Labore”, também fará jus aos seguintes benefícios, enquanto permanecer na situação de prestação de tarefa por tempo certo:

I - adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) do Adicional ‘Pro Labore’ do mês de início das férias;

II - 13º salário correspondente ao Adicional ‘Pro Labore’.

§2º O Adicional “Pro Labore” previsto no caput deste artigo não será incorporado aos proventos de inatividade militar;

§ 3º O valor adicional de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior ao menor piso salarial estabelecido em Lei pelo Estado do Rio de Janeiro.

\* Artigo incluído pela Lei nº 5271/2008.

Art. 83 - As disposições do art. 74 não se aplicam ao PM ou BM amparado por legislação que lhe assegure, por ocasião da passagem para a inatividade, vencimentos integrais.

Art. 84 - O PM ou BM que retornar à ativa ou for reincluído, faz jus à remuneração, na forma estipulada nesta lei para às situações equivalentes, na conformidade do que foi estabelecido no ato do retorno ou reinclusão.

Parágrafo Único - Se o PM ou BM fizer jus a pagamento relativo a períodos anteriores à data do retorno ou reinclusão, receberá a diferença entre a importância apurado no ato do ajuste de contas e a recebida a título de remuneração, pensão ou vantagem, nos mesmos períodos.

Art. 85 - No caso do retorno ou reinclusão com ressarcimento pecuniário, o PM ou BM indenizará os cofres públicos, mediante encontro de contas, das quantias que tenham sido pagas à sua família, a qualquer título.

\* Art. 85-A. O militar do Estado, ao início do processo de transferência para a inatividade remunerada, poderá requerer a antecipação do valor relativo ao período integral das férias do ano da referência, desde que já haja decorridos trinta dias dentro do ano da referência das férias e desde que no mês solicitado para antecipação não conste nenhum tipo de afastamento do serviço ativo ou licença.\* Incluído pela [Lei 9537/2021](#).

\* Art. 85-B. Será concedida ao militar inativo indenização por via administrativa de valores referentes a férias e licença-especial não gozadas enquanto em atividade, desde que não utilizadas para contagem ficta do tempo de serviço para fins de transferência para reserva remunerada, reforma ou de percepção de abono de permanência militar.

§ 1º O direito previsto no caput deste artigo poderá ser exercido no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data da passagem para a inatividade remunerada.

§ 2º O valor de direito da indenização, em quaisquer hipóteses, terá por base de cálculo o último contracheque anterior à passagem para inatividade, excluídas as parcelas indenizatórias e remuneratórias eventuais.

§ 3º O valor total a ser concedido ao militar do Estado a título de indenização corresponderá ao produto da base de cálculo constante no parágrafo anterior pelo somatório de meses de férias e licença-especial não gozadas.

§ 4º Para fins deste artigo, período de férias ou licença-especial igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês integral.

§ 5º Na hipótese de exclusão do serviço ativo por falecimento, poderá ser requerido o direito previsto neste artigo pelos beneficiários da pensão militar, desde que observada a prescrição quinquenal a contar da data do óbito.

§ 6º Tratando-se de falecimento de militar do Estado inativo, poderá ser requerido o direito pelos beneficiários da pensão militar, desde que respeitados os requisitos do caput e do parágrafo 1º.

§ 7º Sobre a parcela indenizatória de que trata este artigo, não incidirão imposto de renda e contribuição para as pensões militares e a inatividade dos militares.\* Incluído pela [Lei 9537/2021](#).

## **Dos Descontos em Folha de Pagamento**

### **Dos Descontos**

Art. 86 - Desconto é o abatimento que o PM ou BM pode sofrer em seus vencimentos ou proventos, para cumprimento de obrigações assumidas ou legalmente impostas.

\* Art. 87. São consideradas bases para desconto as seguintes parcelas remuneratórias:

I – para o militar do Estado ativo, o soldo do posto ou graduação, acrescido da Gratificação de Tempo de Serviço, da Gratificação de Habilidação Profissional, da Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar e da Gratificação de Risco da Atividade Militar;

II – para o militar do Estado inativo, o soldo e eventual diferença de soldo ou quotas de soldo, acrescido da Gratificação de Tempo de Serviço, da Gratificação de Habilidação Profissional, da Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar e da Gratificação de Risco da Atividade Militar; e

III – para o pensionista de militar do Estado, o soldo ou quotas de soldo do instituidor de pensão, acrescido da Gratificação de Tempo de Serviço, da Gratificação de Habilidação Profissional, da Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar e da Gratificação de Risco da Atividade Militar.

\* Nova redação dada pela [Lei 9537/2021](#).

**Art. 88** - Os descontos são classificados em:

**I** - Contribuição para:

**1** - a Pensão Militar;

**2** - o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro;

**3** - a Caixa Beneficente e/ou Caixa de Pecúlio da Corporação;

**4** - a Assistência Médico-hospitalar.

**II** - Indenizações:

**1** - a Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, em decorrência de dívida.

**III** - Consignações:

**1** - em favor das entidades consideradas consignatárias;

**2** - para pensão alimentícia;

**3** - para aluguel ou aquisição de residência do PM ou BM;

**4** - para outros fins determinados pelo Comandante-Geral.

\* **Art. 89** – São descontos obrigatórios os constantes do inciso I do artigo anterior, exceto o seu item 3 - "a Caixa Beneficente e/ou Caixa de Pecúlio da Corporação", do inciso II e o item 2 do inciso III do mesmo artigo, se em cumprimento de sentença judicial.

\* (Nova redação dada pela [Lei nº 3492/2000](#))

**Art. 90** - São autorizados todos os demais descontos não mencionados no artigo anterior.

**Art. 91** - Podem ser consignantes os PM ou BM em qualquer situação.

**Art. 92** - O Poder Executivo Estadual especificará as entidades que podem ser consideradas consignatárias.

### **Dos Limites**

**Art. 93** - Para os descontos, são estabelecidos os seguintes limites, referidos às bases para desconto:

**I** - quantia estipulada por lei ou regulamento;

**II** - até setenta por cento para os descontos previstos nos itens 2 e 3 do inciso III do art. 88 desta lei;

**III** - até trinta por cento para os descontos não enquadrados nos incisos anteriores.

**Art. 94** - Em nenhuma hipótese, o PM ou BM poderá receber mensalmente quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para desconto, mesmo nos casos de suspensão do pagamento das gratificações.

**Art. 95** - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

**§ 1º** - A importância devida à Fazenda Estadual, ou a pensão judicial supervenientes a averbações já existentes será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos neste Capítulo.

**§ 2º** - Na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, às taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados.

**§ 3º** - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, só será permitido novo desconto autorizado, quando este estiver dentro dos limites fixados neste Capítulo.

**Art. 96** - O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e sequestro no sentido de abreviar o prazo de indenizações à Fazenda Estadual.

**Art. 97** - A dívida para com a Fazenda Estadual, no caso do PM ou BM desligado da ativa será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança fiscal referente à Dívida Ativa do Estado.

### **Disposições Gerais**

**Art. 98** - O valor do soldo será fixado para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Coronel PM ou BM observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta lei.

**Parágrafo Único** - A Tabela de soldo resultante da aplicação do escalonamento vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de trinta.

**Art. 99** - Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos terá o divisor igual a trinta. **Parágrafo Único** - O Salário-família é sempre pago integralmente.

**Art. 100** - A remuneração do PM ou BM falecido é calculada até o dia do seu óbito, inclusive, e paga aos beneficiários habilitados.

**Art. 101** - São considerados dependentes do PM ou BM:

**I** - a esposa;

**II** - o filho menor de vinte e uma anos e o filho inválido ou interdito;

**III** - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

**IV** - o filho estudante, menor de vinte e quatro anos, desde que não receba remuneração;

**V** - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

**VI** - o enteado, o adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos incisos II, III e IV deste artigo.

\* **VII** — a(o) companheira(o), nos termos da legislação em vigor, que viva sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada a união estável mediante procedimento administrativo de justificação. \* Inciso incluído pelo art. 3º da Lei nº 4300/2004.

**Parágrafo Único** - Continuarão compreendidas nas disposições deste artigo a viúva, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados, desde que vivam sob a responsabilidade dela.

**Art. 102** - São ainda considerados dependentes do PM ou BM, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto o quando expressamente declarados na sua Organização:

**I** - a filha, a enteada e a tutelada, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

**II** - a mãe solteira, a madrasta viúva e a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

**III** - os avós e pais, quando inválidos ou interditos;

**IV** - o pai maior de sessenta anos, desde que não receba remuneração;

**V** - o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores, inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

**VI** - a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

**VII** - o neto órfão, menor, inválido ou interdito;

**\* VIII** - a pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica no mínimo há cinco anos, comprovada mediante justificação judicial.

\* [Inciso revogado pelo art. 8º da Lei nº 4300/2004.](#)

### **Disposições Especiais**

**Art. 103** - Aplicam-se ao PM ou BM da ativa que tenha operado, a partir de 17 de novembro de 1950, comprovadamente com Raios X e/ou substâncias radioativas, as disposições da Lei nº 1234, de 14.11.50.

**Art. 104** - É assegurado ao PM ou BM em qualquer situação o pagamento definitivo da gratificação prevista no artigo anterior, por quotas correspondentes nos anos de efetiva operação com Raios X e/ou substâncias radioativas, desde que conste nos seus assentamentos o devido registro, observadas as disposições seguintes:

**I** - o direito à percepção de cada quota é adquirido ao fim de um ano no desempenho da função considerada;

**II** - o valor de cada quota é igual a um décimo da gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o PM exerceu a referida atividade;

**III** - o número de quotas abonadas a um mesmo PM ou BM não poderá exceder de dez;

**IV** - o PM ou BM reformado por moléstia contraída no exercício da referida função terá assegurado, na inatividade, o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo pelo seu valor integral, dispensadas outras exigências.

**Art. 105** - Cabe ao Poder Executivo fixar, mediante decreto, as vantagens eventuais a que fará jus o PM ou BM designado para missão fora do Estado ou no Exterior.



**Todos os direitos reservados a  
EU MILITAR**  
**Nova Iguaçu-RJ | [suporte@eumilitar.com](mailto:suporte@eumilitar.com)**



Clique nos ícones abaixo para  
acessas as nossas redes.

